

29/03/2016

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 32.540 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA
ADV.(A/S) : ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

TRIBUNAL DE CONTAS – FISCALIZAÇÃO – CÂMARA DOS DEPUTADOS – DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. Tratando-se de auditoria do Tribunal de Contas da União, considerada a gestão administrativa do Poder Legislativo, não há como concluir pelo direito dos servidores indiretamente afetados de serem ouvidos no processo fiscalizatório.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

29/03/2016

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 32.540 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA
ADV.(A/S) : ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Alexis Sales de Paula e Souza insurge-se contra decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 010.572/2010-4, que versa auditoria realizada, na Câmara dos Deputados, com o objetivo de averiguar a regularidade dos valores constantes na folha de pagamentos dos servidores da Casa Legislativa.

Consoante narra, integra a carreira de técnico legislativo, tendo progredido até o padrão 36, por força do disposto na Resolução nº 46, de 2006, da Câmara dos Deputados. Esclarece que, no Acórdão nº 2.142/2013, o Tribunal de Contas da União, embora tenha reconhecido a citada resolução como fonte normativa primária, consignou a respectiva ilegalidade e determinou o reposicionamento do servidor nos quadros previstos na Lei nº 11.335/2006, atualmente revogada.

Anota a interposição de embargos declaratórios contra o pronunciamento e a veiculação de pedido de ingresso como interessado na relação processual. Alude ao indeferimento do pleito pelo ministro relator e ao não conhecimento do recurso. Sublinha a formalização de agravo regimental, pendente de apreciação, voltado a infirmar o ato impugnado nesta ação mandamental.

Reporta-se aos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, regulamentados mediante os artigos 144, 146, 277 e 282 do Regimento Interno do Tribunal, e à Resolução TCU nº 36, de 1995, os quais preveem o cabimento de embargos de declaração contra decisões proferidas em processos de

MS 32540 / DF

tomada e prestação de contas, interpostos pelo Ministério Público Especial ou pelas partes, assim considerados os responsáveis e os interessados, devendo estes últimos, se requererem a admissão em sede recursal, demonstrar, em preliminar, o interesse na intervenção.

Apointa a apresentação de requerimento tempestivo e fundamentado de ingresso na relação processual, ressaltando a repercussão do ato na esfera jurídica própria e os consectários patrimoniais. Aduz que as normas aplicáveis ao caso exigem, para a caracterização do interesse em intervir, apenas a possibilidade de que direito subjetivo do indivíduo venha a ser prejudicado pela decisão. Refuta o argumento de que o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório somente teria lugar após o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e perante o órgão de origem. Esclarece não suscitar a nulidade do Acórdão nº 2.142/2013 por vício procedimental, mas a prerrogativa de participar do processo de auditoria, ainda que na etapa recursal. Evoca o Verbete Vinculante nº 3 da Súmula do Supremo. Alfim, discorre sobre as omissões e contradições que inquinam o referido pronunciamento colegiado.

A medida acauteladora deixou de ser implementada, porquanto não reconhecido, no campo precário e efêmero, desrespeito ao devido processo legal.

A autoridade dita coatora, nas informações, sustenta o acerto do ato impugnado. Enfatiza a ausência de relação jurídica a justificar a intervenção dos servidores integrantes da Casa Legislativa. Menciona precedentes do Supremo e destaca a natureza genérica da determinação formalizada a partir de relatório de auditoria.

A União, intimada, não se manifestou.

O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.

29/03/2016

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 32.540 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Ao indeferir a medida acauteladora, fiz ver:

[...]

2. Observem as balizas objetivas do processo. O Tribunal de Contas da União realizou auditoria com o intuito de averiguar a regularidade dos valores constantes na folha de pagamentos dos agentes públicos da Câmara dos Deputados, determinando a adoção de providências. Servidor técnico legislativo, supostamente afetado pela decisão, impetra mandado de segurança com vistas a anular o ato por meio do qual indeferido o pedido de ingresso na referida relação processual e não conhecidos os embargos de declaração interpostos contra o pronunciamento colegiado, arguindo a ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório e a inobservância do Verbete Vinculante nº 3 da Súmula do Supremo.

A leitura da peça inicial revela que a causa de pedir articulada concerne à circunstância de o Tribunal de Contas não haver acolhido o mencionado pleito de admissão como terceiro interessado. O impetrante sustenta, por isso, afronta às garantias constitucionais que lhe são asseguradas.

O órgão de controle atuou no campo da fiscalização das práticas de gestão administrativa da Câmara dos Deputados, definindo as condutas, que lhe pareceram pertinentes, a serem implementadas, a partir da submissão da Administração ao

MS 32540 / DF

princípio da legalidade. Constatando a ocorrência de irregularidades em atos de promoção funcional, glosou-os, surgindo, então, o consectário, ou seja, a necessidade de a Casa Legislativa desfazê-los. Descabe assentar que tal relação, a envolver, na via direta, o Tribunal de Contas da União e a Câmara dos Deputados, deveria contar com a participação de possíveis interessados na manutenção do quadro. Não subsiste a alegação de desrespeito ao devido processo legal, no que o impetrante não foi integrado ao procedimento. Inviabilizaria a atuação do Tribunal de Contas da União a conclusão de que, em face de repercussões de auditoria, fosse necessário intimar, para vir ao processo administrativo de controle, qualquer um que pudesse ser alcançado, embora de forma indireta, pelo pronunciamento.

3. Indefiro a liminar.

[...]

Cabe assentar, em definitivo, a subsistência da óptica adotada. Extraí-se da peça primeira que a causa de pedir está ligada à circunstância de a Corte de Contas não haver convocado o impetrante para integrar o processo referente à auditoria. O contraditório, consoante dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, pressupõe a existência de litigantes ou acusados, o que, a toda evidência, não ocorre quando o Tribunal de Contas da União atua no campo da fiscalização, relativamente à gestão administrativa da Câmara dos Deputados, determinando providências que lhes pareceram pertinentes, a partir do princípio da legalidade estrita. A assim não se entender, ter-se-á verdadeiro caos na atuação do Órgão de controle, perpetuando-se, a mais não poder, todo e qualquer processo cuja definição repercuta, embora de forma indireta, na vida dos servidores.

Indefiro a ordem.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 32.540

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S) : ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA

ADV.(A/S) : ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA (24301/DF) E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 29.3.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma